



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.724, DE 2015, AO PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2016, E AO PROJETO DE LEI Nº 8.089, DE 2017

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Art. 2º A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 1º, e acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D e 2º-E:

“Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea, e dá outras providências”. (NR)



“Art. 2º-A. Os doadores voluntários de medula óssea fornecerão ao REDOME os dados necessários à sua localização.

§ 1º Os gestores do REDOME ou os hemocentros poderão requerer às entidades de que trata o art. 2º-B os dados necessários à localização de doadores de medula óssea na hipótese de a tentativa efetuada por meio dos dados cadastrados no REDOME restar infrutífera ou inviabilizada.

§ 2º A requisição de que trata o § 1º poderá ser efetuada em relação aos doadores que já estiverem cadastrados no REDOME na data de publicação desta Lei.”

“Art. 2º-B. Na hipótese de que trata a parte final do § 1º do art. 2º-A, os gestores do REDOME ou os hemocentros terão acesso, mediante simples requisição a órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos dados cadastrais de doador voluntário de medula óssea que detiverem ou que sejam detidas por entidades por eles fiscalizadas, e que possam viabilizar o contato com o doador.

Parágrafo único. A requisição dos gestores do REDOME ou dos hemocentros também poderá ser encaminhada diretamente a empresas prestadoras de serviços públicos, sejam elas concessionárias, permissionárias, autorizadas, terceirizadas, celebrantes de acordo de cooperação ou parceria pública, ou quaisquer outras formas de descentralização administrativa de serviços públicos, ou às entidades fiscalizadas de que trata o *caput*, bem como a gestores de bancos de dados de proteção ao crédito.”



“Art. 2º-C. Na hipótese de o contato com o doador voluntário de medula óssea restar infrutífero ou inviabilizado após a requisição de acesso de que trata o art. 2º-B, os gestores do REDOME ou os hemocentros poderão obter os nomes e os dados cadastrais de cônjuge do doador, ou de seu companheiro, companheira ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, na forma de que trata o art. 2º-B, de maneira a buscar, por seu intermédio, realizar o contato com o doador.”

“Art. 2º-D. Inexistindo doador vivo totalmente compatível que se mantenha disposto a concretizar a doação, e verificando que um ou mais doadores que poderiam efetuar a doação já se encontram falecidos, os gestores do REDOME ou os hemocentros poderão contatar os irmãos ou irmãs dos doadores falecidos para verificar se têm interesse em se cadastrarem como doadores de medula óssea, podendo seus nomes e dados cadastrais serem obtidos na forma de que trata o art. 2º-B.”

“Art. 2º-E. As informações a que se refere o § 1º do art. 2º-A e o art. 2º-C serão fornecidas no prazo máximo de três dias úteis do recebimento da requisição, importando o descumprimento em multa no valor mínimo de um salário mínimo e máximo de cem salários mínimos por dia de atraso, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será aplicada por autoridade a ser definida em regulamento à presente lei.

§ 2º A determinação do montante diário a ser aplicado de multa, nos termos do *caput* deste artigo, será realizada



levando em consideração a gravidade da omissão existente e o poder econômico do infrator.

§ 3º Os recursos advindos das penalidades aplicadas em decorrência do caput deste artigo serão destinados ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA e ao Ministério da Saúde, na 50% (cinquenta por cento) para cada.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea, e dá outras providências.”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente